



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI N.º 2.865, DE 26 DE MAIO DE 2014

*“Visa dar nova redação à Lei Municipal n.º. 2.570/2011, que dispõe sobre normas gerais para a Instalação de Torres de Operadoras de Telefonia Celular, Estações de Rádio base e equipamentos afins, e dá outras providências”*

**O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - A instalação de antenas transmissoras de telefonia celular e recepção móvel com estação de rádio base e outras similares transmissoras de radiação eletromagnética de radiofrequência, no Município de Mariana, ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se Estação Rádio base – ERB e equipamentos afins, o conjunto de instalações que comportam equipamentos de radiofrequência, destinados à transmissão de sinais e prestação de serviços de rádio, televisão, telefonia e telecomunicações em geral, para cobertura de determinada área.

**§ 2º** - Excetuam-se do estabelecido no caput deste artigo, os sistemas transmissores e receptores associados a:

**I** - Radares militares e civis, com propósito de defesa, controle de tráfego aéreo, controle de segurança pública;

**II** - Radioamador, faixa do cidadão.

**Art. 2º** - A instalação de antena e da Estação de Radio Base de que trata esta Lei somente poderá iniciar-se após a aprovação de projeto que deverá ser apresentado pelo interessado, mediante requerimento, ao Município de Mariana, acompanhada da seguinte documentação:

**I** - Autorização do proprietário do imóvel, acompanhada de certidão atualizada da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

**II** - Certidão negativa de tributos municipais, tanto do interessado quanto do imóvel, onde irá se instalar o novo equipamento;

**III** - Projeto e memorial descritivo comprovando que a construção comporta as instalações de forma segura, quando for o caso de instalação em prédio.

**§ 1º** - Após autorização para instalação da torre, o prazo máximo de validade para que esta aconteça é de um ano. Caso não ocorra, nova autorização deverá acontecer, repetindo o trâmite de aprovação.

**§ 2º** - A instalação de ERB, torres, antenas e equipamentos afins, deverão observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, os dispositivos legais de proteção ao patrimônio ambiental e cultural, as legislações municipais de uso e ocupação do solo e do meio ambiente e de descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 04/106/2014  
Presidente \_\_\_\_\_ Secretário \_\_\_\_\_



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

*I - Todos os equipamentos que compõem a Estação Rádio Base e equipamentos afins deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecido em legislação pertinente, dispendo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à circunvizinhança onde os equipamentos estiverem instalados e em funcionamento.*

**§ 3º** - *No que tange este Artigo, nas áreas públicas municipais a permissão para instalação será outorgada por decreto do Executivo, a título precário e oneroso, e formalizada por termo lavrado pela Procuradoria Geral do Município, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como às disposições desta lei, as seguintes obrigações do permissionário:*

*I - Iniciar as instalações aprovadas no prazo estabelecido pelo órgão competente, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, ou semelhante, e de acordo com o projeto aprovado pela secretaria responsável pela aprovação de projetos e controle de uso do solo e pelos demais órgãos pertinentes;*

*II - Não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação pelos órgãos municipais competentes;*

*III - Não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;*

*IV - Não ceder à área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta lei;*

*V - Pagar pontualmente a retribuição estipulada;*

*VI - Responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.*

**Art. 3º** - Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei, não ultrapasse 100 mW/cm<sup>2</sup> (cem megawatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana.

**Art. 4º** - É vedada a instalação de suporte para antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de Estações de Rádio Base (ERB) e equipamentos afins dentro do Centro Histórico de Mariana e a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de:

**I** - Hospitais;

**II** - Escolas, Asilos e Creches;

**III** - Bens tombados, mesmo que compreendidos fora do Centro Histórico;

**IV** - Torres de alta tensão;

**V** - Outras Antenas e Estações de Rádio Base.

**§ 1º** - Para o atendimento do previsto no inciso V, fica determinado o compartilhamento obrigatório de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, em conformidade com o Art. 10 da Lei 11.934/2009.

EM 04 / 06 / 2018

Presidente

Secretário





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As antenas já instaladas no Município de Mariana que estiverem em desconformidade com o inciso III deste artigo deverão apresentar projeto de adequação volumétrica para aprovação, visando minimizar o impacto no entorno do bem tombado, como condicionante a renovação do Alvará de Funcionamento desta.

I - Caso haja visibilidade da antena, já instalada ou nova, a partir do Centro Histórico de Mariana, mesmo fora do raio de 500, o projeto deve ser submetido também à análise do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de modo que sua volumetria seja compatível à preservação da paisagem do Conjunto Tombado.

Art. 5º - É vedada a instalação de torres e Estações de Rádio Base a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros de:

I - Áreas residenciais;

II - Praças, parques de esportes e de lazer público;

III - Postos de Gasolina e depósitos de GLP.

§ 1º - Havendo fundado motivo técnico, a fim de se evitar falhas e sombras na prestação de serviço à população, a Prefeitura Municipal de Mariana poderá conceder autorização para a instalação e funcionamento de torres e Estações de Rádio Base dentro do perímetro estipulado neste artigo, desde que sejam instaladas a uma distância mínima de edificação existente de uma vez e meia altura da torre em relação ao solo.

I - As torres estaiadas deverão estar a uma distância mínima de qualquer edificação existente nas proximidades onde esteja sendo instalada de duas vezes a altura da torre em relação ao solo.

§ 2º - A instalação de antenas em conformidade com o § 1º deste artigo deverá ser feita de maneira que a densidade de potência total respeite os limites pré-estabelecidos no artigo 3º da presente Lei.

§ 3º - O interessado deverá apresentar laudo técnico a cada 12 (doze) meses, comprovando o atendimento do previsto no § 2º deste artigo, junto ao pedido de renovação do Alvará de Funcionamento, de modo a ter a anuência da Secretaria de Saúde e/ou Meio Ambiente.

§ 4º - A não apresentação do laudo técnico poderá importar na revogação da autorização de instalação e funcionamento, mediante prévia notificação.

Art. 6º - O interessado deverá apresentar, anualmente, junto com o pedido de Alvará de Funcionamento, um laudo assinado por profissional competente, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade de instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios nos pontos limítrofes da instalação, como previsto nesta Lei.

§ 1º - O Poder Público Municipal, a seu critério, poderá solicitar o laudo de que trata o "caput" deste artigo a qualquer tempo, podendo também acompanhar essas medições, indicando representante.

§ 2º - Todas as medições previstas nesta Lei deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal com antecedência de 10 (dez) dias, mediante aviso formal em que constem local, dia e hora de sua realização, podendo o Poder Público proceder às medições que entender necessárias, com ou sem comunicação ao titular da antena.

§ 3º - O interessado deverá comprovar que os equipamentos utilizados nas medições estão calibrados, dentro das especificações do fabricante, sempre que a Secretaria Municipal de Saúde ou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente assim entender necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 04/06/2018  
Presidente





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - O Poder Público sempre acompanhará as medições, através das Secretarias Municipais de Saúde ou de Meio Ambiente, podendo inclusive, a seu critério, indicar pontos que devam ser medidos.

Art. 7º - Quando não cumprida à exigência do artigo anterior, o Município de Mariana intimará a empresa responsável a proceder, no prazo de 90 (noventa) dias, às alterações exigidas, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.

§ 1º - O intimado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo o recurso com as justificativas e laudos que entender necessário.

§ 2º - No caso de impetração de recurso, o Município de Mariana determinará a realização de medições, com interrupção alternada das emissões dos envolvidos, a fim de decidir qual instalação deverá interromper as transmissões para adequar-se aos limites permitidos.

§ 3º - Se necessária a interrupção das transmissões por uma ou mais instalações, deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente, se caso.

§ 4º - Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido, até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao prazo inicial.

§ 5º - Cabe à Municipalidade julgar, segundo critérios técnicos, os pedidos de prorrogação do prazo, podendo deferi-los, conforme o requerido ou por prazo menor, ou indeferi-los.

§ 6º - A não adequação da instalação no prazo concedido acarretará a interrupção da emissão de radiação eletromagnética, de forma incontinenti, com a lacração da mesma.

Art. 8º - As antenas transmissoras de que trata esta Lei somente entrarão em operação após a concessão do competente Alvará, que somente será emitido após a obtenção de licença ambiental expedida pela Secretaria de Meio Ambiente, observadas os critérios do órgão municipal responsável pela aprovação de projetos e gestão do uso do solo, e em consonância com esta Lei.

Art. 9º - As torres e antenas transmissoras deverão ser instaladas sempre de forma que minimizem o impacto visual causado, de forma a não interferir com a paisagem e com o patrimônio histórico-cultural do Município de Mariana.

Art. 10 - Nos casos omissos desta Lei, deverão ser observadas as Resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), notadamente as normas pertinentes à homologação de equipamentos e especificações técnicas aplicáveis.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 26 de Maio de 2014

Celso Cota Neto  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 04 / 06 / 2014  
Presidente Secretário